

PARECER Nº 1302/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o uso de gás natural, hidrogênio, motor híbrido ou qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos da frota do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo.

O projeto insere-se no rol de competências do Poder Legislativo, disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, de legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura também não ofende o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, pois o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obstará a sua tramitação, consoante doutrina e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A Carta da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, cuja atribuição é exclusiva ou concorrente. No art. 61, caput, preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que especifica matérias de competência exclusiva do Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há qualquer menção aos serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao tema.

E não apenas no âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que tratam dos serviços públicos. Tal é o entendimento do Min. Celso de Mello Filho do STF, citado por Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil: “a norma do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória.”

Tal observação, ainda que lavrada sob a égide da Constituição anterior, reveste-se de atualidade, conforme demonstram os seguintes julgados do Supremo:

“Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Carta Federal. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que a Constituição permite, violando, dessa forma, o princípio da iniciativa concorrente.

Além disso, as Leis nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991, nº 11.603, de 12 de junho de 1994, e nº 12.140, de 5 de julho de 1996, em caso de aprovação desta propositura, serão revogadas, uma vez que o § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), determina que “a lei posterior revoga a anterior quando...seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, o que é o caso.

De outra parte, o PL 111/03, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a aquisição de veículos movidos a gás natural, para integrarem a frota municipal, não se refere aos veículos que prestam o serviço de transporte coletivo, mas aos veículos oficiais.

Quanto ao PL 363/2001, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, este apenas se restringe à redução do nível de emissão de poluentes de motores.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/03
Augusto Campos – Presidente
Wadih Mutran – Relator
Alcides Amazonas
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene (contrário)
Goulart
Laurindo